



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 771-32.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.396
(22.11.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 771-32.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: GEILSON OSCAR SILVA.

ADVOGADOS: Reginaldo José da Silva e Carlos Augusto Moraes de Carvalho.

RELATOR: Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PLEITO 2010. PESSOA FÍSICA. LIMITE. DOAÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. VALOR ESTIMÁVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (PANFLETAGEM). INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. Doação estimada em dinheiro relativa à utilização de serviços também se enquadra na regra contida no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, pois não seria razoável excluir do teto o doador que prestou serviços gratuitamente, tendo doado seu próprio trabalho. Além disso, a intenção da norma, nesse caso, é estimular a participação política do cidadão, tornando irrelevante, para efeitos de aferição do limite de doação, as doações de pouca repercussão econômica na campanha eleitoral.

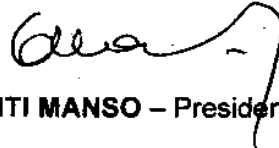
4. Valor estimado da doação de serviços dentro dos cinquenta mil reais. Pedido julgado improcedente.

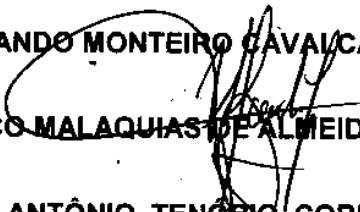
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 771-32.2011.6.02.0000, Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 771-32.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Geilson Oscar Silva por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente citado (fls. 52/53), o representado alegou, em sua defesa, que doou serviços de panfletagem na eleição de 2010, ao candidato Almir Lira Sobrinho, por ele necessitar de ajuda financeira em sua candidatura.

Afirma que não violou os limites previstos na legislação eleitoral, razão pela qual pede que a representação seja julgada improcedente.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 771-32.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Sr. Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Geilson Oscar Silva, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário que esta Corte Regional firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Assim sendo, o faço de ofício.

Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 771-32.2011.6.02.0000, Classe 42

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

Mérito.

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seu rendimento obtido ano anterior ao da eleição; já em relação às pessoas jurídicas, o limite é de 2% do faturamento bruto, consoante dispõe o art. 81, § 1º, do mesmo diploma legal.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente. No caso de pessoas jurídicas, estas também podem ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 771-32.2011.6.02.0000, Classe 42

De acordo com pesquisa realizada no sítio eletrônico do TSE, verifica-se que o representado doou serviços de panfletagem, no valor estimado de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), ao candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Almir Lira Sobrinho.

Prescreve o art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que o limite de 10% *"não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)."*

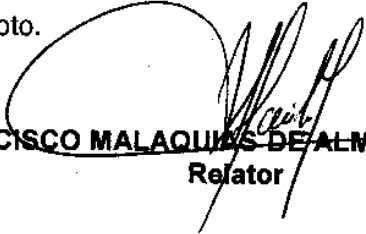
Em sua manifestação de fls. 59/60, o Ministério Público ressalta, com bastante propriedade, que *"não obstante o dispositivo se refira expressamente a utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, tenho que a prestação de serviços deve ser incluída no permissivo legal. Interpretar de maneira literal a lei, nesse caso, não seria razoável. Se é permitido ao cidadão ceder seu veículo ou, até mesmo, criar um jingle ou música para campanha, no limite de até R\$ 50.000,00, com muito mais razão se enquadrará nesse teto aquele que prestou serviços gratuitamente, tendo doado seu próprio trabalho."*

Com razão o representante, pois embora a doação de serviços não esteja prevista expressamente no citado dispositivo legal, deve ser considerado por ele alcançado, haja vista que a intenção da norma, nesse caso, além do que bem pontuado pelo *Parquet*, é estimular a participação política do cidadão, tornando irrelevante, para efeitos de aferição do limite de doação, as doações de pouca repercussão econômica na campanha eleitoral.

Desta forma, conclui-se que a doação foi realizada dentro dos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 771-32.2011.6.02.0000

Prot. 11.631/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/11/2011 (SESSÃO Nº 84/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : GEILSON OSCAR SILVA
ADVOGADO : Reginaldo José da Silva
ADVOGADO : Carlos Augusto Moraes de Carvalho

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.396, de 22.11.2011). Houve sustentação oral por parte do Douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR e ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de novembro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários